



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 08.*

I – valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;

II – receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III – rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais;

VI – contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

**ARTIGO 29** – Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados e movimentados em conta especial de poupança, aberta em estabelecimento oficial.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**ARTIGO 30** – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Habitação, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Planejamento;

III – um representante da Secretaria de Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Promoção Social;

V – um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VI – um representante da Secretaria de Obras e Serviços

Urbanos;

VII – um representante do CREA no Município de Ibiúna;

VIII – dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;

IX – dois representantes das associações que atuam na área de habitação popular, que estejam devidamente regulamentadas no Município de Ibiúna;

X – um representante dos sindicatos de trabalhadores de Ibiúna.

**§ 1º** – As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

**§ 2º** – O mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos II a X, será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

**§ 3º** – Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

**§ 4º** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

*Segue – fls. 09*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 07.*

I – os valores apurados em avaliação, necessários para reformas e recomposição do imóvel ao estado original;

II – valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das prestações pagas, a título de multa.

**§ 3º** – O saldo apurado para devolução, será restituído em tantas parcelas mensais quantas corresponderem à quantidade de parcelas pagas pelo mutuário.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**ARTIGO 24** – Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação.

**ARTIGO 25** – O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Habitação;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um técnico de contabilidade;

IV – um servidor municipal.

**ARTIGO 26** – A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação.

**ARTIGO 27** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinam-se às seguintes finalidades:

I – investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;

II – custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;

III – financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais, inclusive infra-estrutura básica, nela incluída pavimentação e equipamentos comunitários e de lazer, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área de habitação popular;

IV – financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;

V – remoção ou urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI – realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;

VII – viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;

VIII – custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;

IX – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

X – recolhimento das importâncias referentes à contratação de seguro.

**ARTIGO 28** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 08.*

I – valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;

II – receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III – rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais;

VI – contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

**ARTIGO 29** – Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados e movimentados em conta especial de poupança, aberta em estabelecimento oficial.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**ARTIGO 30** – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Habitação, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Planejamento;

III – um representante da Secretaria de Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Promoção Social;

V – um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VI – um representante da Secretaria de Obras e Serviços

Urbanos;

VII – um representante do CREA no Município de Ibiúna;

VIII – dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;

IX – dois representantes das associações que atuam na área de habitação popular, que estejam devidamente regulamentadas no Município de Ibiúna;

X – um representante dos sindicatos de trabalhadores de Ibiúna.

**§ 1º** – As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

**§ 2º** – O mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos II a X, será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

**§ 3º** – Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

**§ 4º** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

*Segue – fls. 09*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 07.*

I – os valores apurados em avaliação, necessários para reformas e recomposição do imóvel ao estado original;

II – valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das prestações pagas, a título de multa.

**§ 3º** – O saldo apurado para devolução, será restituído em tantas parcelas mensais quantas corresponderem à quantidade de parcelas pagas pelo mutuário.

**CAPÍTULO II**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**ARTIGO 24** – Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação.

**ARTIGO 25** – O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Habitação;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um técnico de contabilidade;

IV – um servidor municipal.

**ARTIGO 26** – A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação.

**ARTIGO 27** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinam-se às seguintes finalidades:

I – investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;

II – custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;

III – financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais, inclusive infra-estrutura básica, nela incluída pavimentação e equipamentos comunitários e de lazer, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área de habitação popular;

IV – financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;

V – remoção ou urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI – realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;

VII – viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;

VIII – custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;

IX – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

X – recolhimento das importâncias referentes à contratação de seguro.

**ARTIGO 28** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 08.*

I – valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;

II – receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III – rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais;

VI – contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

**ARTIGO 29** – Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados e movimentados em conta especial de poupança, aberta em estabelecimento oficial.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**ARTIGO 30** – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Habitação, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Planejamento;

III – um representante da Secretaria de Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Promoção Social;

V – um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VI – um representante da Secretaria de Obras e Serviços

Urbanos;

VII – um representante do CREA no Município de Ibiúna;

VIII – dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;

IX – dois representantes das associações que atuam na área de habitação popular, que estejam devidamente regulamentadas no Município de Ibiúna;

X – um representante dos sindicatos de trabalhadores de Ibiúna.

**§ 1º** – As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

**§ 2º** – O mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos II a X, será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

**§ 3º** – Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

**§ 4º** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

*Segue – fls. 09*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 07.*

I – os valores apurados em avaliação, necessários para reformas e recomposição do imóvel ao estado original;

II – valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das prestações pagas, a título de multa.

**§ 3º** – O saldo apurado para devolução, será restituído em tantas parcelas mensais quantas corresponderem à quantidade de parcelas pagas pelo mutuário.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**ARTIGO 24** – Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação.

**ARTIGO 25** – O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Habitação;

II – um representante da Secretaria de Fazenda;

III – um técnico de contabilidade;

IV – um servidor municipal.

**ARTIGO 26** – A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação.

**ARTIGO 27** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinam-se às seguintes finalidades:

I – investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;

II – custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;

III – financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais, inclusive infra-estrutura básica, nela incluída pavimentação e equipamentos comunitários e de lazer, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área de habitação popular;

IV – financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;

V – remoção ou urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI – realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;

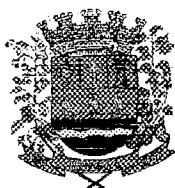
VII – viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;

VIII – custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;

IX – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

X – recolhimento das importâncias referentes à contratação de seguro.

**ARTIGO 28** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 044/08.

Ibiúna, 11 de Junho de 2008.

- LEIA-SE EM SESSÃO.

- CÓPIAS ANS. EVIS.

- AS COMISSÕES  
IBIÚNA 17/06/08.

Valdecir Frioli

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 044/08, desta data e que tem por objetivo "Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências".

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**

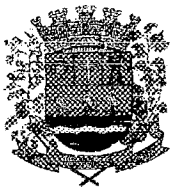
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
VALDECIR FRIOLI.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei nº 468/2008  
Recebido em 16 de 06 de 2008  
Prazo vence em de de  
Recebido por

Secretaria Administrativa  
Recebido: 16/06/08

15:11M



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

468/2008 Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 051/08  
DE 10 DE JUNHO 2008.**

"Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências."

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA **Fábio Bello de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PRESIDENTE *Vandecir Luisi* 1º SECRETÁRIO *Fábio Bello de Oliveira*

## **CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Habitação e as entidades que atuam na área, formulará e executará a Política Municipal de Habitação.

§ 1º O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas habitacionais para famílias de baixa renda, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Habitação, obedecerão aos dispositivos desta lei.

§ 2º Por Programa Habitacional entende-se aqueles desenvolvidos pelos Órgãos Públicos ou por entidade que atue na área sem fins lucrativos.

Art. 2º A Política Municipal de Habitação tem por objetivo:

I - facilitar e promover, às famílias de baixa renda, o acesso à habitação própria e de qualidade;

II - articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos, que atuem no campo da habitação popular, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de habitação;

III - priorizar programas e projetos habitacionais, que contemplem o acesso à moradia e à melhoria da qualidade de vida da população de menor poder aquisitivo e contribuam para a geração de trabalho e renda;

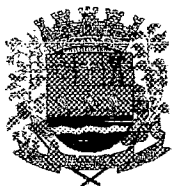
IV - democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios respeitantes à moradia e qualidade de vida;

V - desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;

VI - reunir recursos públicos e privados, para investimentos na habitação popular, utilizando-os de maneira eficiente e com garantia de qualidade;

VII - fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas;

*FABIO Bello de Oliveira*  
03



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VIII - adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas habitacionais, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

IX - empregar formas alternativas de produção e acesso à moradia a quem necessita, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico aplicáveis no campo da habitação popular, sempre com a garantia da qualidade;

X - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, melhoria do meio ambiente e demais serviços urbanos;

XI - viabilizar estoque de áreas urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Estatuto das Cidades, para cumprimento desta lei e consecução de seus objetivos.

Art. 3º A Política Municipal de Habitação terá na Secretaria de Habitação, no Conselho Municipal de Habitação e na Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação os responsáveis por sua operação.

Art. 4º À Secretaria de Habitação, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação, sempre ouvindo-se as representações da sociedade civil previstas no artigo anterior, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades sem fins lucrativos que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções habitacionais de interesse social, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º São atribuições da Secretaria de Habitação, além de outras já estabelecidas em lei ou regulamento:

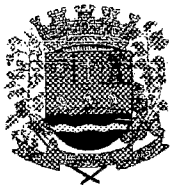
I - estabelecer a Política Municipal de Habitação, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o Conselho Municipal de Habitação;

II - elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do Fundo Municipal de Habitação;

III - propor a alocação de recursos em programas e projetos de habitação, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, após ouvir o Conselho Municipal de Habitação e a Comissão Gestora do Fundo;

IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - subsidiar o Conselho Municipal de Habitação, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas habitacionais de caráter popular;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI - elaborar planos anuais e plurianuais para a utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação, fixando as metas a serem alcançadas;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação e à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;

VIII - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação, juntamente com a Comissão Gestora, as contas do Fundo Municipal de Habitação, ao menos uma vez ao ano;

IX - aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Habitação;

X - inscrever, selecionar e classificar, previamente, as famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos, observando o disposto no art. 10 desta lei;

XI - elaborar e implantar programas, projetos e ações de organização e desenvolvimento da comunidade, em parceria com entidades comunitárias já existentes, antes, durante e após o atendimento por programa habitacional.

Art. 6º A cada projeto a ser desenvolvido, a Secretaria de Habitação convocará os inscritos, por ordem de classificação, consultando-os sobre seu interesse em aderir ao mesmo, prosseguindo-se até que seja completado o número de unidades nele previstas.

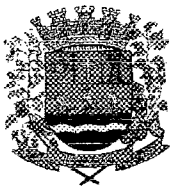
Art. 7º A Secretaria de Habitação atualizará as informações referentes aos dados cadastrais, sempre que comunicado pelo interessado.

Parágrafo Único. À Secretaria de Habitação caberá divulgar o mais amplamente possível, a necessidade dos inscritos informarem qualquer alteração nesses dados, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e promover atualização do cadastro e da classificação do interessado.

Art. 8º Selecionado o grupo de inscritos conforme o disposto no art. 6º, a Secretaria de Habitação promoverá reuniões periódicas com o grupo, formando-se, na primeira reunião, uma comissão, eleita pelo grupo, para acompanhamento da execução do projeto.

Art. 9º Para projetos específicos destinados a moradores de sub-habitação, a Secretaria de Habitação inscreverá, em primeiro lugar, os moradores que se enquadrem nessa classificação, desde que atendam os requisitos estabelecidos para esse fim, completando o número, se houver ainda disponibilidade de unidades, com inscritos na classificação geral.

Art. 10. São condições obrigatórias para inscrição nos programas de habitação da Secretaria de Habitação:



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I - não possuir imóvel neste ou em qualquer outro Município do Estado de São Paulo;

II - não ter sido atendido por nenhum programa habitacional através de financiamento público;

III - quanto ao estado civil ou relação de convivência:

a) ser casado ou manter união estável no mínimo por 2 (dois) anos, ou ser solteiro, viúvo ou separado, com a guarda de filhos ou tutela comprovada de menores, idosos ou portadores de necessidades especiais;

b) ser pessoa só, que não possua família no Município, condicionado a uma análise sócio-econômica para possível atendimento;

IV - residir ou trabalhar regularmente no Município há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos;

V - ter renda conjugal familiar mensal limitada a 7 (sete) salários mínimos.

§ 1º Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.

§ 2º A família que apresentar dados falsos ou se desvincular do Município, terá a inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pago corrigido nos casos dos que apresentarem dados falsos e 90% (noventa por cento) no demais casos.

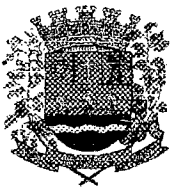
§ 3º Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ou a mulher, na ausência destes.

§ 4º Na hipótese de o inscrito neste Município inscrever-se e ser contemplado em outros programas de habitação oficiais ou de entidades com programas próprios, ou ainda de adquirir imóvel no mercado, perderá ele o direito decorrente da inscrição efetuada junto à Secretaria de Habitação, tendo o direito ao ressarcimento do valor que houver pago, nos termos desta lei.

Art. 11. Os projetos habitacionais a serem implantados deverão obedecer às normas legais estabelecidas para programas de interesse social.

Art. 12. A elaboração e a execução dos projetos deverão ser realizados de modo completo, incluindo plano geral dos loteamentos, conjuntos ou condomínios, arborização, galerias pluviais, urbanização, saneamento, energia elétrica e pavimentação.

§ 1º Excepcionalmente, as unidades poderão ser liberadas aos inscritos antes de terminada a execução total do projeto, desde que seja apresentado um cronograma de complemento das obras e tendo a aprovação prévia dos órgãos municipais e estaduais pertinentes.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º Exceto fixar moradia antes de concluídas as obras da rede de água e esgoto.

Art. 13. Os custos gerais de cada projeto poderão ser atendidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação e cobrados dos contemplados, garantindo-se negociação, tempo e plano de pagamento acessível.

Art. 14. O custo completo dos imóveis, regulamentados por esta lei, será calculado e fixado pela Secretaria de Habitação, com o assessoramento dos órgãos técnicos do Município e referendado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 15. Na determinação do preço, o Conselho Municipal de Habitação levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - preço de aquisição da área;

II - custo de projetos, obras e serviços necessários à execução do empreendimento;

III - custo da infra-estrutura;

IV - dimensão dos lotes;

V - aquisição de materiais, obras e serviços necessários à produção das unidades;

VI - 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados ao Fundo Municipal de Habitação;

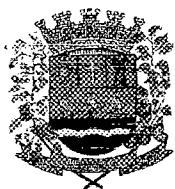
VII - 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados a despesas administrativas.

Parágrafo único. Os custos dos investimentos relativos a equipamentos comunitários, definidos no art., serão de inteira responsabilidade dos órgãos públicos, não incidindo nos preços de venda das unidades aos beneficiários finais, ficando a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna comprometida a repor ao Fundo Municipal de Habitação, os valores empregados em obras desta natureza no exercício orçamentário do ano seguinte.

Art. 16. O mutuário, beneficiado pelos programas ou projetos previstos nesta lei, pagará o preço financiado em parcelas mensais e consecutivas, no prazo de 10 (dez) anos, podendo ser ampliado até 20 (vinte) anos se necessário, dependendo de análise sócio-econômica da situação dos beneficiários.

§ 1º O saldo devedor e o valor das prestações serão reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será utilizado, para fins de reajuste, o que vier a ser adotado pelo Município para atualização dos débitos de natureza tributária.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º A correção das prestações e do saldo devedor será realizada anualmente ou na menor periodicidade admitida em legislação federal para o reajustamento de prestações na área habitacional.

§ 4º O pagamento de prestações em atraso, respeitado o disposto neste artigo, implicará na atualização dos respectivos valores pelo coeficiente de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, relativa ao período em atraso, bem como no acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Parte dos recursos do Fundo Municipal de Habitação poderá ser destinado a cobrir parcelas mensais do financiamento, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, no caso de invalidez temporária ou despedida sem justa causa, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória, protocolado na Secretaria de Habitação que consultará o Conselho Municipal de Habitação ao qual compete analisar o deferimento.

Art. 17. Sempre que o mutuário desistir do imóvel financiado, devolvendo-o ao Município, será feita a devolução das prestações pagas, devidamente corrigidas, deduzidos os valores avaliados para reformas necessárias à sua recomposição ao estado original, acrescidos de 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Municipal de Habitação, e outros 5% (cinco por cento) a título de despesas administrativas.

Parágrafo único. As benfeitorias caracterizadas como necessárias e úteis serão avaliadas por comissão constituída para esse fim e indenizadas pelo referido Fundo e cobrados do inscrito que vier a ser selecionado para ocupar o imóvel.

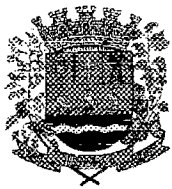
Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação também poderão, no todo ou em parte, financiar projetos de interesse social de entidades da cidade, sem fins lucrativos, que atuem na área de habitação popular, desde que atendam ao disposto na presente lei, haja concordância e aprovação do Conselho Municipal de Habitação e seja celebrado convênio específico, prevendo ressarcimento ao referido Fundo.

Art. 19. Em cada projeto de habitação ficarão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas para inscritos nas seguintes condições:

- I - famílias que possuam renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- II - famílias que tenham integrantes portadores de necessidades especiais;
- III - pessoa só ou casais com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. Estas vagas poderão ser diminuídas ou eliminadas, caso não hajam inscritos nestas condições que se interessem ou enquadrem no projeto proposto.

Art. 20. Os projetos de habitação popular da Secretaria de Habitação ou de entidades municipais sem fins lucrativos que atuam nesse segmento terão tramitação prioritária nas esferas municipais de análise e aprovação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e edificações.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 21. Os projetos de habitação popular poderão ser, quanto à sua natureza:

- I - de lotes urbanizados;
- II - de casas construídas e entregues prontas;
- III - de construção por mutirão;
- IV - de condomínios ou conjuntos habitacionais verticais ou horizontais;
- V - específicos para moradores de sub-habitações;
- VI - regularização fundiária.

Art. 22. Todas as unidades serão destinadas mediante sorteio entre os integrantes do grupo, previamente selecionados de acordo com os arts. 6º e 8º desta lei.

Parágrafo único. Nos projetos de mutirão ou auto-financiados, a destinação dos imóveis obedecerá ao critério decidido em assembleia entre os participantes.

Art. 23. Aos contemplados nos programas previstos nesta lei, é proibido vender, transferir, ceder ou locar os imóveis antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do contrato, salvo se houver parecer favorável do Conselho Municipal de Habitação e autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 1º O descumprimento, pelo contemplado, do disposto neste artigo, implicará na rescisão automática do contrato e disponibilização do imóvel para outro mutuário, observados os critérios da seleção previstos nesta lei.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será efetuada a devolução do valor correspondente às prestações pagas, devidamente corrigidas, do qual serão deduzidos:

I - os valores apurados em avaliação, necessários para reformas e recomposição do imóvel ao estado original;

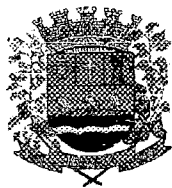
II - valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das prestações pagas, a título de multa.

§ 3º O saldo apurado para devolução, será restituído em tantas parcelas mensais quantas corresponderem à quantidade de parcelas pagas pelo mutuário.

## CAPÍTULO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

II

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 25. O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Habitação;

II - um representante da Secretaria de Fazenda;

III - um técnico em contabilidade;

IV - um servidor municipal.

Art. 26. A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinam-se às seguintes finalidades:

I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;

II - custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;

III - financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais, inclusive infra-estrutura básica, nela incluída pavimentação e equipamentos comunitários e de lazer, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área de habitação popular;

IV - financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;

V - remoção ou urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;

VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;

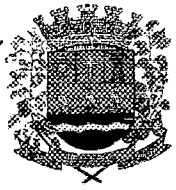
VIII - custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;

IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

X - recolhimento das importâncias referentes à contratação de seguro.

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:

RENDAS INTERNAS  
10/10



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fundo;

I - valores consignados em dotação orçamentária específica do

II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III - rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais;

VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

Art. 29. Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados e movimentados em conta especial de poupança, aberta em estabelecimento oficial.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I - Secretário de Habitação, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Planejamento;

III - um representante da Secretaria de Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Promoção Social; —

V - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos; —

VI - um representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

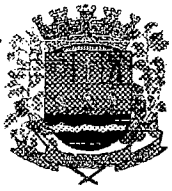
VII - um representante do CREA no Município de Ibiúna;

VIII - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;

IX - dois representantes das associações que atuam na área de habitação popular, que estejam devidamente regulamentadas no Município de Ibiúna;

X - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Ibiúna.

DESENHO  
URBANO  
FERRAZ  
MUNICÍPIO



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos II a XI, será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 31. Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação;

II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação;

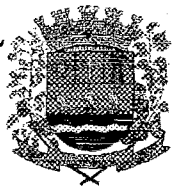
VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as disposições da presente lei;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e seus respectivos pareceres;

X - promover semestralmente audiência pública com convocação das entidades comunitárias do Município.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 32. O Poder Executivo através dos recursos existentes no Fundo Habitacional, prevista nesta lei também poderá:

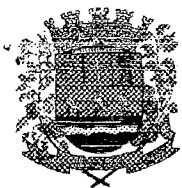
- I - adquirir ou permutar imóveis;
- II - locar imóveis para atender a situações emergenciais, de risco ou de interesse público;
- III - adquirir materiais de construção;
- IV - adquirir equipamentos, ferramentas e veículos necessários à execução de seus projetos e empreendimentos;
- V - receber, por doação não-onerosa, terrenos edificados ou não;
- VI - criar fiscalização permanente para empreendimentos habitacionais do Município, no que se refere à ocupação de lotes e/ou unidades habitacionais;
- VII - financiar projetos de construção de habitações populares, em empreendimentos habitacionais do Município, ou a proprietários de lotes próprios regulares com renda mensal de até 7 (sete) salários mínimos;
- VIII - contratar ou firmar convênios com entidades ou profissionais para assessoria técnica e melhorias urbanas e sociais;
- IX - criar o Banco de Materiais, com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- X - custear despesas com a titulação dos imóveis;
- XI - firmar convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos equivalentes, com entidades públicas e privadas, para estudos, elaboração e execução dos programas e projetos de habitação de interesse social.

Art. 33. Os valores relativos às contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel, serão restituídos aos respectivos titulares, caso venham a desistir da aquisição do imóvel.

§ 1º A restituição prevista neste artigo será efetuada parceladamente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, atualizada pelo coeficiente de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, limitada a 20% (vinte por cento) da receita mensal do Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º Dos valores a serem restituídos, serão deduzidos 5% (cinco por cento) como contribuição ao Fundo Municipal de Habitação, e outros 5% (cinco por cento) a título de despesas administrativas.

Art. 34. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

**Processo Administrativo nº. 7790/2007**

**Assunto: Criação do Conselho Municipal da Habitação**

**Interessado: Secretaria de Habitação**

## **Ao Coordenador Geral - Consultoria Jurídica**

Vistos,

Trata-se de análise da minuta de projeto de lei referente à criação, dentro da estrutura administrativa da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, do Conselho Municipal da Habitação.

Prefacialmente, se faz necessário informar que a minuta em comento foi enviada a esta Consultoria Jurídica em 28 de novembro de 2007, para o devido parecer.

Empós estudo e análise do projeto, Vossa Senhoria realizou as alterações pertinentes a fim de adequá-lo ao escopo da norma proposta e preceitos constitucionais.

As alterações retrocitadas foram enviadas ao Senhor Secretário de Negócios Jurídicos em 27 de dezembro de 2007,



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

sendo que o mesmo as enviou ao Secretário da Habitação em 08 de janeiro de 2008, para assim dar prosseguimento ao feito.

Realizada as alterações propostas por Vossa Senhoria, o processo retornou a esta Consultoria, para última análise.

Considerando as alterações realizadas e a necessidade da criação do Conselho Municipal da Habitação em nosso Município, tendo em vista o seu caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, por se tratar de um órgão de política habitacional da Cidade, sendo o mesmo norteado pela idéia de paridade em relação à representação do poder público, movimentos populares por moradia e sociedade civil, entendo que o pleito merece acolhimento, devendo assim, este Órgão de Deliberação Coletiva, ser parte integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Destarte, diante da inexistência de qualquer óbice legal e pelos motivos acima expostos, remeto este parecer jurídico à Vossa Consideração.

Prossiga nos seus ultteriores termos.

Ibiúna, 06 de maio de 2008.

  
**Marcelo Aparecido da Silva**  
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

A

SECRETARIA

Com o parecer do Sr. [?], que  
collo na íntegra

08.05.08

Considerando que a  
realização da obra de  
habitação social é de  
interesse público e  
de natureza social,  
deverá ser realizada  
de acordo com o  
plano diretor municipal  
e o plano de habitação  
social, bem como  
de acordo com as  
normas técnicas de  
habitação social  
vigentes no município  
de Itaboraí.

**Adriano Teodoro**  
Coordenador Geral - Consultoria Jurídica  
Pref. Mun. Est. Tur. de Itaboraí

A SEAR DA ADMINISTRAÇÃO

PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.

26/05/2008

CHEFE DO DEPTO DE HABITAÇÃO  
DANIEL ISSA MARTINS SERRA



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 468/2008**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR:- VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou no dia 16 de junho de 2008 o Projeto de Lei nº. 468/2008 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a instituição da Política Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação e a criação do Conselho Municipal de Habitação, terá a funções de planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas habitacionais para famílias de baixa renda, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Habitação composto de Comissão Gestora do mesmo, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação que será composto de doze membros das diversas Secretarias Municipais e representantes da sociedade civil, órgãos de classe e sindicatos, nada impedindo a deliberação do plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas para execução do programa habitacional serão provenientes de recursos do Fundo Municipal conforme aponta o artigo 28, e por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente conforme aponta o artigo 34 da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a instituição da Política Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação e a criação do Conselho Municipal de Habitação, visa a criação de um órgão de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da política habitacional do município de Ibiúna, contando com a participação de diversos representantes da sociedade local, repercutindo de forma que aumente a oferta de habitações à população carente que necessita de um local digno para morar com seus entes queridos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,  
EM 17 DE JUNHO DE 2008.**

  
FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

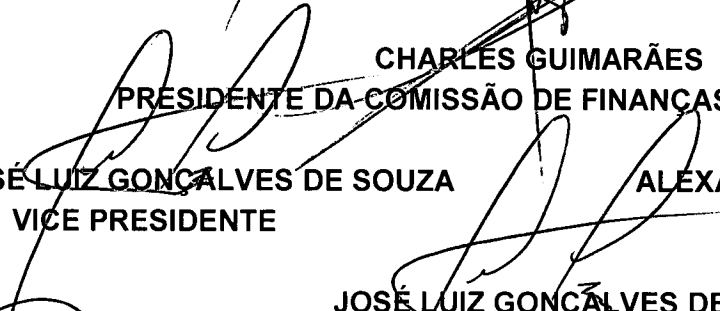
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer conjunto – Projeto de Lei nº. 468/2008 – fls. 02

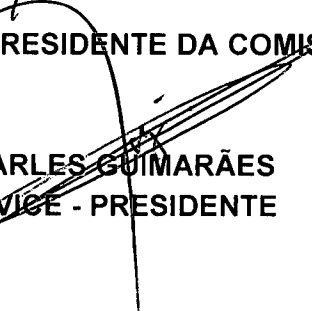
  
DONIZETI LUZ CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

  
JAIR ALVES DA SILVA  
MEMBRO

  
CHARLES GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
VICE PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
MEMBRO

  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

  
CHARLES GUIMARÃES  
VICE - PRESIDENTE

  
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
MEMBRO

  
JAMIL MARCICANO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
DONIZETI LUZ CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

  
PAULO KENJI SASAKI  
MEMBRO

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15)  
3241-1266

e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

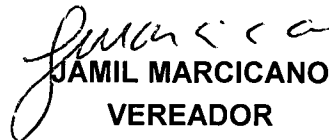
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01

PROJETO DE LEI Nº. 468/2008.

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do Artigo 30 do Projeto de Lei nº. 468/2008, que passará a ter a seguinte redação proposta por esta Emenda:

***“PARÁGRAFO 3º. - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto, sendo impedidos de integrá-los cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice Prefeito, dos Vereadores, e dos Secretários Municipais.”***

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 17 de junho de 2008.

  
JAMIL MARCICANO  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal emenda, para que o Conselho seja composto por membros que não possuam vínculo ou parentesco com os dirigentes do município.



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 468/2008

AUTORIA DA EMENDA:- VEREADOR JAMIL MARCICANO

RELATOR:- VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou no dia 16 de junho de 2008 o Projeto de Lei nº. 468/2008 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.”

O Vereador Jamil Marcicano apresentou na presente a Emenda Modificativa nº. 01 a proposição dando nova redação ao parágrafo 3º. do artigo 30.

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao proposto pela emenda, quanto a sua competência, conclui pela inconstitucionalidade, uma vez que cerceia a ampla participação no Conselho a ser instituído, até por que não há vedação legal que impeça o acesso de eventuais parentes de dirigentes do Executivo ou do Legislativo ao funcionalismo público.

Assim, ocorrendo de haver servidor público, eventualmente parente de Prefeito ou Vereador, nada pode impedir de que o mesmo venha a ser indicado ao novel Conselho de Habitação, uma vez que a Constituição Federal garante a igualdade da lei perante todos, não admitindo qualquer espécie de discriminação. Portanto a Comissão de Justiça e Redação opina em contrário a tramitação da Emenda

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também acompanha o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, também acompanham o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,  
EM 17 DE JUNHO DE 2008.**

  
FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
DONIZETI LUZ CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

JAIR ALVES DA SILVA  
MEMBRO

  
CHARLES GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer conjunto – Emenda Modificativa nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 468/2008 – fls. 02

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
VICE PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
MEMBRO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

CHARLES GUIMARÃES  
VICE - PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
MEMBRO

JAMIL MARCICANO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DONIZETI LUZ CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 452/2008

“Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Habitação e as entidades que atuam na área, formulará e executará a Política Municipal de Habitação.

§ 1º – O Planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas habitacionais para famílias de baixa renda, com recursos provindo do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Habitação, obedecerão aos dispositivos desta lei.

§ 2º – Por Programa Habitacional entende-se aqueles desenvolvidos pelos Órgãos Públicos ou por entidade que atue na área sem fins lucrativos.

ARTIGO 2º – A Política Municipal de Habitação tem por objetivo:

I – facilitar e promover, às famílias de baixa renda, o acesso à habitação própria e de qualidade;

II – articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos, que atuem no campo da habitação popular, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de habitação;

III – priorizar programas e projetos habitacionais, que contemplem o acesso à moradia e à melhoria da qualidade de vida da população de menor poder aquisitivo e contribuam para a geração de trabalho e renda;

IV – democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios respeitantes à moradia e qualidade de vida;

V – desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;

VI – reunir recursos públicos e privados, para investimentos na habitação popular, utilizando-se de maneira eficiente e com garantia de qualidade;

VII – fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas;

VIII – adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas habitacionais, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 02.

IX – empregar formas alternativas de produção e acesso à moradia a quem necessita, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico aplicáveis no campo da habitação popular, sempre com a garantia da qualidade;

X – integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, melhoria do meio ambiente e demais serviços urbanos;

XI – viabilizar estoque de áreas urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Estatuto das Cidades, para cumprimento desta lei e consecução de seus objetivos.

**ARTIGO 3º** – A Política Municipal de Habitação terá na Secretaria de Habitação, no Conselho Municipal de Habitação e na Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação os responsáveis por sua operação.

**ARTIGO 4º** – À Secretaria de Habitação, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação, sempre ouvindo-se as representações da sociedade civil previstas no artigo anterior, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades sem fins lucrativos, que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções habitacionais de interesse social, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação com as demais políticas dos governos Estadual e Federal.

**ARTIGO 5º** – São atribuições da Secretaria de Habitação, além de outras já estabelecidas em lei ou regulamento:

I – estabelecer a Política Municipal de Habitação, conforme o disposto na presente Lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o Conselho Municipal de Habitação;

II - elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do Fundo Municipal de Habitação;

III – propor a alocação de recursos em programas e projetos de habitação, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, após ouvir o Conselho Municipal de Habitação e a Comissão Gestora do Fundo;

IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V – subsidiar o Conselho Municipal de Habitação, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas habitacionais de caráter popular;

VI – elaborar planos anuais e plurianuais para a utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação, fixando as metas a serem alcançadas;

VII – acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar

Segue – fls. 03



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 03.

ao Conselho Municipal de Habitação e à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;

VIII – submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação, juntamente com a Comissão Gestora, as contas do Fundo Municipal de Habitação, ao menos uma vez ao ano;

IX – aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Habitação;

X – inscrever, selecionar e classificar, previamente, as famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos, observando o disposto no art. 10 desta lei;

XI – elaborar e implantar programas, projetos e ações de organização e desenvolvimento da comunidade, em parceria com entidades comunitárias já existentes, antes, durante e após o atendimento por programa habitacional.

**ARTIGO 6º** – A cada projeto a ser desenvolvido, a Secretaria de Habitação convocará os inscritos, por ordem de classificação, consultando-os sobre seu interesse em aderir ao mesmo, prosseguindo-se até que seja completado o número de unidades nele previstas.

**ARTIGO 7º** – A Secretaria de Habitação atualizará as informações referentes aos dados cadastrais, sempre que comunicado pelo interessado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – À Secretaria de Habitação caberá divulgar o mais amplamente possível, a necessidade dos inscritos informarem qualquer alteração nesses dados, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e promover atualização do cadastro e da classificação do interessado.

**ARTIGO 8º** – Selecionado o grupo de inscritos conforme o disposto no artigo 6º, a Secretaria de Habitação promoverá reuniões periódicas com o grupo, formando-se, na primeira reunião, uma comissão, eleita pelo grupo, para acompanhamento da execução do projeto.

**ARTIGO 9º** – Para projetos específicos destinados a moradores de sub-habitação, a Secretaria de Habitação inscreverá, em primeiro lugar, os moradores que se enquadrarem nessa classificação, desde que atendam os requisitos estabelecidos para esse fim, completando o número, se houver ainda disponibilidade de unidades, com inscritos na classificação geral.

**ARTIGO 10** – São condições obrigatórias para inscrição nos programas de habitação da Secretaria de Habitação:

I – não possuir imóvel neste ou em qualquer outro Município do Estado de São Paulo;

II – não ter sido atendido por nenhum programa habitacional através de financiamento público;

III – quanto ao estado civil ou relação de convivência:

a) ser casado ou manter união estável no mínimo por 2 (dois) anos, ou ser solteiro, viúvo ou separado, com a guarda de filhos ou tutela comprovada de menores, idosos ou portadores de necessidades especiais;

24



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 04.

b) ser pessoa só, que não possua família no Município, condicionado a uma análise sócio-econômica para possível atendimento;

IV – residir ou trabalhar regularmente no Município há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos;

V – ter renda conjugal familiar mensal limitada a 7 (sete) salários mínimos;

**§ 1º** – Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.

**§ 2º** – A família que apresentar dados falsos ou se desvincular do Município, terá a inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pago corrigido nos casos dos que apresentarem dados falsos e 90% (noventa por cento) nos demais casos.

**§ 3º** – Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ou a mulher, na ausência destes.

**§ 4º** – Na hipótese de o inscrito neste Município inscrever-se e ser contemplado em outros programas de habitação oficiais ou de entidades com programas próprios, ou ainda de adquirir imóvel no mercado, perderá ele o direito decorrente da inscrição efetuada junto à Secretaria de Habitação, tendo o direito ao ressarcimento do valor que houver pago, nos termos desta Lei.

**ARTIGO 11** – Os projetos habitacionais a serem implantados deverão obedecer às normas legais estabelecidas para programas de interesse social.

**ARTIGO 12** – A elaboração e a execução dos projetos deverão ser realizados de modo completo, incluindo plano geral dos loteamentos, conjuntos ou condomínios, arborização, galerias pluviais, urbanização, saneamento, energia elétrica e pavimentação.

**§ 1º** – Excepcionalmente, as unidades poderão ser liberadas aos inscritos antes de terminada a execução total do projeto, desde que seja apresentado um cronograma de complemento das obras e tendo a aprovação prévia dos órgãos municipais e estaduais pertinentes.

**§ 2º** – Exceto fixar moradia antes de concluídas as obras da rede de água e esgoto.

**ARTIGO 13** – Os custos gerais de cada projeto poderão ser atendidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação e cobrados dos contemplados, garantindo-se negociação, tempo e plano de pagamento acessível.

**ARTIGO 14** – O custo completo dos imóveis, regulamentados por esta lei, será calculado e fixado pela Secretaria de Habitação, com o assessoramento dos órgãos técnicos do Município e referendado pelo Conselho Municipal de Habitação.

**ARTIGO 15** – Na determinação do preço, o Conselho Municipal de Habitação levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – preço de aquisição da área;

II – custo de projetos, obras e serviços necessários à execução do empreendimento;

III – custo da infra-estrutura;

IV – dimensão dos lotes;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 05.*

V – aquisição de materiais, obras e serviços necessários à produção das unidades;

VI – 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados ao Fundo Municipal de Habitação;

VII – 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados a despesas administrativas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os custos dos investimentos relativos a equipamentos comunitários, definidos no artigo, serão de inteira responsabilidade dos órgãos públicos, não incidindo nos preços de venda das unidades aos beneficiários finais, ficando a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna comprometida a repor ao Fundo Municipal de Habitação, os valores empregados em obras desta natureza no exercício orçamentário do ano seguinte.

**ARTIGO 16** – O mutuário, beneficiado pelos programas ou projetos previstos nesta lei, pagará o preço financiado em parcelas mensais e consecutivas, no prazo de 10 (dez) anos, podendo ser ampliado até 20 (vinte) anos se necessário, dependendo de análise sócio-econômica da situação dos beneficiários.

**§ 1º** – O saldo devedor e o valor das prestações serão reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

**§ 2º** – No caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será utilizado, para fins de reajuste, o que vier a ser adotado pelo Município para atualização dos débitos de natureza tributária.

**§ 3º** – A correção das prestações e do saldo devedor será realizada anualmente ou na menor periodicidade admitida em legislação federal para o reajustamento de prestações na área habitacional.

**§ 4º** – O pagamento de prestações em atraso, respeitado o disposto neste artigo, implicará na atualização dos respectivos valores pelo coeficiente de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, relativa ao período em atraso, bem como no acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º** – Parte dos recursos do Fundo Municipal de Habitação poderá ser destinado a cobrir parcelas mensais do financiamento, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, no caso de invalidez temporária ou despedida sem justa causa, mediante requerimento acompanhada de documentação comprobatória, protocolado na Secretaria de Habitação que consultará o Conselho Municipal de Habitação ao qual compete analisar o deferimento.

**ARTIGO 17** – Sempre que o mutuário desistir do imóvel financiado, devolvendo-o ao Município, será feita a devolução das prestações pagas, devidamente corrigidas, deduzidos os valores avaliados para reformas necessárias à sua recomposição ao estado original, acrescidos de 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Municipal de Habitação, e outros 5% (cinco por cento) a título de despesas administrativas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As benfeitorias caracterizadas como necessárias e úteis serão avaliadas por comissão constituída para esse fim e indenizadas pelo referido Fundo e cobrados do inscrito que vier a ser selecionado para ocupar o imóvel.

*Segue – fls. 06*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 06.

**ARTIGO 18** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação também poderão, no todo ou em parte, financiar projetos de interesse social de entidades da cidade, sem fins lucrativos, que atuem na área de habitação popular, desde que atendam ao disposto na presente lei, haja concordância e aprovação do Conselho Municipal de Habitação e seja celebrado convênio específico, prevendo ressarcimento ao referido Fundo.

**ARTIGO 19** – Em cada projeto de habitação ficarão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas para inscritos nas seguintes condições:

I – famílias que possuam renda familiar mensal até 3 (três) salários mínimos;

II - famílias que tenham integrantes portadores de necessidades especiais;

III – pessoa só ou casais com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Estas vagas poderão ser diminuídas ou eliminadas caso não hajam inscritos nestas condições que se interessem ou enquadrem no projeto proposto.

**ARTIGO 20** – Os projetos de habitação popular da Secretaria de Habitação ou de entidades municipais sem fins lucrativos que atuam nesse segmento terão tramitação prioritária nas esferas municipais de análise e aprovação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e edificações.

**ARTIGO 21** – Os projetos de habitação popular poderão ser, quanto à sua natureza:

I – de lotes urbanizados;

II – de casas construídas e entregues prontas;

III – de construção por mutirão;

IV – de condomínios ou conjuntos habitacionais verticais ou horizontais;

V – específicos para moradores de sub-habitações;

VI – regularização fundiária.

**ARTIGO 22** – Todas as unidades serão destinadas mediante sorteio entre os integrantes do grupo, previamente selecionado de acordo com os artigos 6º e 8º desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos projetos de mutirão ou auto-financiados, a destinação dos imóveis obedecerá ao critério decidido em assembléia entre os participantes.

**ARTIGO 23** – Aos contemplados nos programas previstos nesta lei, é proibido vender, transferir, ceder ou locar os imóveis antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do contrato, salvo se houver parecer favorável do Conselho Municipal de Habitação e autorização expressa do Prefeito Municipal.

**§ 1º** – O descumprimento, pelo contemplado, do disposto neste artigo, implicará na rescisão automática do contrato e disponibilização do imóvel para outro mutuário, observados os critérios da seleção previstos nesta lei.

**§ 2º** – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será efetuada a devolução do valor correspondente às prestações pagas, devidamente corrigidas, do qual serão deduzidos:

Handwritten signature and the number 27.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 07.

I – os valores apurados em avaliação, necessários para reformas e recomposição do imóvel ao estado original;

II – valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das prestações pagas, a título de multa.

§ 3º – O saldo apurado para devolução, será restituído em tantas parcelas mensais quantas corresponderem à quantidade de parcelas pagas pelo mutuário.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**ARTIGO 24** – Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação.

**ARTIGO 25** – O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Habitação;

II – um representante da Secretaria de Rendas Interna;

III – um técnico de contabilidade;

IV – um servidor municipal.

**ARTIGO 26** – A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação.

**ARTIGO 27** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinam-se às seguintes finalidades:

I – investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;

II – custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;

III – financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais, inclusive infra-estrutura básica, nela incluída pavimentação e equipamentos comunitários e de lazer, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área de habitação popular;

IV – financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;

V – remoção ou urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI – realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;

VII – viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;

VIII – custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;

IX – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

X – recolhimento das importâncias referentes à contratação de seguro.

**ARTIGO 28** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 08.

I – valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;

II – receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III – rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais;

VI – contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

**ARTIGO 29** – Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados e movimentados em conta especial de poupança, aberta em estabelecimento oficial.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**ARTIGO 30** – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Habitação, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

III – um representante da Secretaria de Rendas Internas;

IV – um representante da Secretaria de Promoção Social;

V – um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VI – um representante da Secretaria de Obras;

VII – um representante do CREA no Município de Ibiúna;

VIII – dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;

IX – dois representantes das associações que atuam na área de habitação popular, que estejam devidamente regulamentadas no Município de Ibiúna;

X – um representante dos sindicatos de trabalhadores de Ibiúna.

**§ 1º** – As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

**§ 2º** – O mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos II a X, será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

**§ 3º** – Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

**§ 4º** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Segue – fls. 09



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 452/2008 – fls. 09.

**§ 5º** – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**ARTIGO 31** – Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação;

II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III – aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VI – definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação;

VII – deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as disposições da presente lei;

VIII – aprovar seu regimento interno;

IX – divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e seus respectivos pareceres;

X – promover semestralmente audiência pública com convocação das entidades comunitárias do Município.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 32** – O Poder Executivo através dos recursos existentes no Fundo Habitacional, prevista nesta lei também poderá:

I – adquirir ou permutar imóveis;

II – locar imóveis para atender a situações emergenciais, de risco ou de interesse público;

III – adquirir materiais de construção;

IV – adquirir equipamento, ferramentas e veículos necessários à execução de seus projetos e empreendimentos;

V – receber, por doação não-onerosa, terrenos edificados ou não;

VI – criar fiscalização permanente para empreendimentos habitacionais do Município, no que se refere à ocupação de lotes e/ou unidades habitacionais;

VII – financiar projetos de construção de habitações populares, em empreendimentos habitacionais do Município, ou a proprietários de lotes próprios regulares com renda mensal de até 7 (sete) salários mínimos;

VIII – contratar ou firmar convênios com entidades ou profissionais para assessoria técnica e melhorias urbanas e sociais;

IX – criar o Banco de Materiais, com recursos do Fundo Municipal de Habitação;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 452/2008 – fls. 10.

X – custear despesas com a titulação dos imóveis;

XI – firmar convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos equivalentes, cm entidades públicas e privadas, para estudos, elaboração e execução dos programas e projetos de habitação de interesse social.

**ARTIGO 33** - Os valores relativos à contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel, serão restituídos aos respectivos titulares, caso venham a desistir da aquisição do imóvel.

**§ 1º** – A restituição prevista neste artigo será efetuada parceladamente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, atualizada pelo coeficiente de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, limitada a 20% (vinte por cento) da receita mensal do Fundo Municipal de Habitação.

**§ 2º** – Dos valores a serem restituídos, serão deduzidos 5% (cinco por cento) como contribuição ao Fundo Municipal de Habitação, e outros 5% (cinco por cento) a título de despesas administrativas.

**ARTIGO 34** – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 35** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.**

  
VALDECIR FRIOLI  
PRESIDENTE

  
FERNANDO VIEIRA BRANCO  
1º SECRETÁRIO

  
DONIZETI LUZ CAMARGO  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 301/2008

Ibiúna, 18 de junho de 2008.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 452/2008**, referente ao Projeto de Lei n.º. 051/08, nesta Casa tramitou com o Projeto de Lei n.º. 468/2008 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 p. passado.

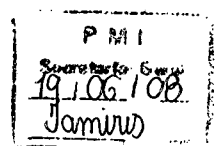
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**VALDECIR FRIOLI**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

**CÓPIA**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 468/2008 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de junho de 2008, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2008, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 468/2008 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 17 de junho de 2008, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2008.

Certifico ainda, que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2008 foi apresentada a Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Jamil Marcicano ao Projeto de Lei nº. 425/2008, e também o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto original, bem como parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social contrário a Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Jamil Marcicano, e devido o parecer contrário de todas as comissões ficou prejudicada a tramitação da Emenda nos termos regimentais.

Certifico finalmente, que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária o Projeto de Lei nº. 468/2008 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 452/2008, encaminhado através do Ofício GPC nº. 301/2008, da presente data.

Ibiúna, 18 de junho de 2008.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo